



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Nº 0001023-63.2012.815.0261**

**RELATOR** : Des. José Ricardo Porto  
**EMBARGANTE** : Donato Leite Pereira.  
**ADVOGADO** : Marcos Antônio Inácio da Silva  
**EMBARGADO** : Município de Catingueira.  
**ADVOGADO** : Francisco de Assis Remígio II.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC/1973. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECEBIMENTO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE NORMA LOCAL REGULAMENTADORA PARA A CATEGORIA. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL PARAIBANO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO RECURSO. MANUTENÇÃO. ART. 1.022 DO NOVO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistir qualquer vício de omissão, obscuridade, contradição e erro material porventura apontada.

- “A mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios, sendo indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do NCPC. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (TRF 1ª R.; Edcl- AC 0077630)

-64.2013.4.01.9199; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. João Luiz de Sousa; DJF1 16/05/2016).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Donato Leite Pereira**, em face da decisão colegiada de fls. 326/331, que negou provimento ao agravo interno por ela interposto, nos autos da “Reclamação Trabalhista” proposta em face do **Município de Catingueira**.

Por meio da decisão ora guerreada, esta Colenda Câmara confirmou a decisão monocrática proferida pelo então relator, Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, reconhecendo que os agentes comunitários de saúde somente farão jus ao adicional de insalubridade se lei regulamentadora do ente ao qual pertencer o servidor assim dispor, o que não ocorre na hipótese da edicidade embargada.

Ainda insatisfeito, Donato Leite Pereira aduz, por meio dos aclaratórios, que a matéria posta nos autos merece melhor análise para fins de prequestionamento, reiterando a tese referente ao pagamento da dita verba indenizatória, aplicando-se, por analogia, a NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e Legislação Federal que disciplina a matéria.

É o breve relatório.

### **VOTO**

De início, vislumbro que o presente recurso horizontal será apreciado sob a égide no Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão ora atacada fora proferida quando a referida norma já encontrava-se vigente.

Cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios só são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo, a sua rejeição é medida que se impõe.

**No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.**

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de rediscussão da matéria, inviável nesta seara.

Evidencio uma verdadeira repetição das razões do apelo e do recurso regimental, que já foram devidamente enfrentadas e decididas.

Conforme relatado acima, o acórdão ora embargado manifestou-se acerca da impossibilidade de pagamento de adicional de insalubridade na forma requerida pela embargante, porquanto ausente norma específica municipal que discipline tal pagamento, não cabendo a concessão do referido benefício por aplicação analógica da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho. Passo a transcrever trechos do irretocável aresto:

***“A questão em disceptação é de fácil deslinde, haja vista o mais novo posicionamento desta Corte de Justiça, proferido quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000, no sentido de que, a percepção do adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde depende de lei local regulamentadora,***

***assegurando expressamente àquela categoria o direito ao seu recebimento.”.” (fls. 329v).***

Assim, verifica-se que não assiste razão à insurgente, posto que a decisão questionada encontra-se perfeita e adequada.

Ademais, “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.*”.<sup>1</sup>

Nesta perspectiva, temos que a irresignação apresentada pelo embargante, combatendo o entendimento adotado por esta Colenda Câmara, configura-se, repito, como tentativa de rediscussão da matéria, o que não é permitido em sede de recurso horizontal.

Outrossim, verifica-se que o prequestionamento explícito para fins de interposição de futuros recursos no âmbito do STJ e/ou STF, segundo entendimento jurisprudencial, é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal *a quo*, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.

Vejamos o entendimento jurisprudencial pátrio:

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDATOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Os embargos declaratórios não merecem acolhimento quando não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do ncp. Ausente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada bem como qualquer erro material passível de correção. Rediscussão da matéria. Pretensão das partes embargantes de rediscutir matéria já apreciada. Impossibilidade, segundo entendimento do STJ e desta corte. Prequestionamento. A decisão não está obrigada a enfrentar todos os dispositivos legais tidos por violados em recurso, bastando que a questão seja discutida e decidida fundamentadamente. Embargos de declaração desacolhidos.***

---

<sup>1</sup>(RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535)

(TJRS; EDcl 0103343-46.2016.8.21.7000; Santa Cruz do Sul; Décima Quinta Câmara Cível; Relª Desª Ana Beatriz Iser; Julg. 04/05/2016; DJERS 12/05/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. INCONFORMISMO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.** 1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. **A parte embargante limitou-se a rediscutir as questões já decididas no acórdão. Na hipótese, não houve, no caso concreto, nenhum vício, pois o aresto encontra-se devidamente fundamentado**, uma vez que o conjunto probatório (prova material e testemunhal) encontra-se em conformidade com o art. 48, § 2º c/c arts. 55, § 3º e 106, ambos da Lei n. 8.213/91. Ademais, os INFBEN"s (fls. 89 e 92) em nome da autora, constando auxílio-doença como comerciária, e o CNIS (fls. 95/98), informando que ela exerceu atividade de cunho urbano na Água Prefeitura no período de 1988 a 2008, comprovam que ela não logrou provar sua condição de rurícola no prazo de carência, necessária à obtenção do benefício em questão. 3. O inconformismo da parte embargante deve ser manifestado por meio de recurso próprio à revisão da matéria decidida no acórdão objurgado. 4. **A mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios, sendo indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do NCPC.** 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 1ª R.; EDcl-AC 0077630-64.2013.4.01.9199; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. João Luiz de Sousa; DJF1 16/05/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.

2. Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os

*direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Agravo regimental desprovido.<sup>2</sup>*

Diante do exposto, não merece acolhimento a súplica manejada, vez que objetiva rediscutir os fundamentos da decisão já analisada neste caderno.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Senhor Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos*) e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de junho de 2016.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J14/R06

---

<sup>2</sup> *AgRg no Ag 1266387/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010.*